

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**PROJETO DE LEI Nº 3.283, DE 2021** 

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para equiparar a atos terroristas as condutas que especifica praticadas em nome ou em favor de organização terrorista ou grupo criminoso organizado e para dispor sobre os crimes de associação para o tráfico de drogas e constituição de milícia privada.

**Autor:** Senador Styvenson Valentim - PODEMOS/RN.

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj - PL/SP.

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.283 de 2021, de autoria do Senador Styvenson Valentim, tem por objetivo alterar os artigos da Lei nº 13.260/2016, da Lei nº 11.343/2006 e do Decreto-Lei nº 2.848/1940 - Código Penal, com o intuito de equiparar a atos terroristas as condutas específicas praticadas em nome ou em favor de organização terrorista ou grupo criminoso organizado e para dispor sobre os crimes de associação para o tráfico de drogas e constituição de milícia privada.

A proposição, segundo despacho do Presidente da Câmara dos Deputados datado de 25 de julho de 2023, foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD). A proposição se sujeita à apreciação do Plenário e segue sob tramitação com prioridade (art. 151, II, RICD).







A matéria foi aprovada, no dia 5 de dezembro de 2023, na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na forma do Substitutivo apresentado pelo relator da matéria, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj.

Após o parecer, pela aprovação da proposta, na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, foram apensados os:

- PL 4.465/2024: de autoria do Deputado Delegado Ramagem (PL/RJ) visando alterar a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 para equiparar como ato terrorista as condutas praticadas por milícias, facções, organizações paramilitares, grupos criminosos ou esquadrões e para definir a competência para a investigação, o processamento e o julgamento de tais crimes, além de atualizar a tipificação ou a pena dos crimes previstos no art. 288-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, no art. 35 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 e no art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013;
- PL 245/2025: de autoria do Deputado Sargento Portugal (PODE/RJ) visando alterar o artigo 2º da Lei nº 13.260 de 16 de março de 2016, Lei Antiterrorismo; e
- PL 1.021/2025: de autoria da Deputada Dayany Bittencourt (União/CE) visando alterar o Decreto-Lei º 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para equiparar determinadas condutas praticadas por associações criminosas e organizações criminosas aos atos de terrorismo, e dá outras providências.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.283 de 2021, e o Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, têm por objetivo equiparar a atos terroristas as







condutas específicas praticadas em nome ou em favor de organização terrorista ou grupo criminoso organizado, além de dispor sobre o crime de associação para o tráfico de drogas e o crime de constituição de milícia privada.

No que se refere à iniciativa das proposições, não há qualquer óbice de ordem constitucional, uma vez que se observa o cumprimento dos requisitos formais estabelecidos pela Carta da República. A competência legislativa é da União e a iniciativa parlamentar mostra-se legítima, nos termos do art. 61 da Constituição Federal.

No tocante à constitucionalidade material, não se identificam incompatibilidades entre as proposições em análise e os preceitos da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, nada há a se objetar, já que os textos das proposições inovam no ordenamento jurídico e não contrariam os princípios gerais do direito.

Já a *técnica legislativa* empregada se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar no 107, de 26 de abril de 2001.

Em referência ao *mérito*, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria, representando um passo essencial para fortalecer a segurança e proteger a sociedade contra as ameaças das organizações terroristas.

É necessário reconhecer que o terrorismo constitui uma ameaça global, que transcende fronteiras e compromete a estabilidade e a segurança de nações em todo o mundo. O Brasil, enquanto membro da comunidade internacional, deve manter sua legislação atualizada para enfrentar a crescente complexidade e diversidade das manifestações terroristas, muitas das quais extrapolam as hipóteses originalmente contempladas na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

Dessa forma, as propostas avançam ao ampliar o conceito de terrorismo para abranger a prática, reiterada ou não, de atos violentos com finalidade política ou ideológica — condutas que, sob a legislação vigente, muitas vezes não são tipificadas como terrorismo. Ao estabelecer critérios objetivos sobre o que caracteriza o terrorismo e quais organizações







podem ser assim qualificadas, o projeto contribui para dotar o ordenamento jurídico de um instrumento mais claro e eficaz no enfrentamento a essas ameaças.

Também se propõe a ampliação do escopo das atividades consideradas terroristas, incluindo a incitação pública, apologia e calúnia relacionadas a atos terroristas, bem como a penalização da obstrução de investigações criminais envolvendo organizações terroristas. Atos de violência extrema praticados por organizações criminosas, com o objetivo de desestabilizar instituições governamentais, promover o medo generalizado e ameaçar a paz pública são recorrentes em nosso país, sem que, no entanto, sejam classificados como atos de terrorismo, em que pese, os modus operandi sejam similares aos de terroristas.

Além disso, a ampliação da competência da Justiça Federal para julgar casos de terrorismo com abrangência transnacional e a definição de penas mais severas para a constituição de organizações paramilitares ou milícias particulares reforçam o compromisso do Estado brasileiro com a segurança nacional e a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos. Todos esses eventos, apesar de serem terroristas, não foram assim classificados, pois não se enquadravam na definição legal de terrorismo.

Outrossim, a criação de uma lista contendo organizações terroristas, que atuam dentro e fora do território brasileiro, ficando facultado ao Poder Executivo, por meio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, a elaboração de um rol próprio de organizações terroristas, proporciona uma abordagem flexível e adaptável às mudanças no cenário internacional e nacional, garantindo uma resposta eficaz às ameaças terroristas emergentes e mantendo o compromisso do Brasil com a segurança global.

Por fim, entendemos que a alteração ao art. 288-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) é positiva, e em muito agrega na repressão e punição dos crimes de constituição de milícia privada e dos relacionados ao terrorismo.

#### Foram apensados:

• PL 4.465/2024, de autoria do Deputado Delegado Ramagem (PL/RJ), que propõe alterações à Lei nº 13.260/2016 (Lei Antiterrorismo), ao Decreto-Lei nº 2.848/1940







(Código Penal), à Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas) e à Lei nº 12.850/2013 (Lei de Organizações Criminosas), com o objetivo de:

- equiparar a ato terrorista as condutas de milícias, facções criminosas,
   organizações paramilitares e esquadrões;
- definir a competência para investigação, processamento e julgamento desses crimes;
- e atualizar a tipificação e penas previstas nos dispositivos correlatos.
- PL 245/2025, de autoria do Deputado Sargento Portugal (PODE/RJ), que altera o art.
   2º da Lei nº 13.260/2016, com o intuito de aperfeiçoar a definição legal de crime de terrorismo, conferindo-lhe maior precisão e efetividade.
- PL 1.021/2025, de autoria da Deputada Dayany Bittencourt, que altera o Decreto-Lei ° 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para equiparar determinadas condutas praticadas por associações criminosas e organizações criminosas aos atos de terrorismo, estabelece o procedimento de tramitação prioritário aos inquéritos policiais e processos judiciais que apuram crimes de terrorismo ou ato equiparado, e dá outras providências.

As proposições apensadas, em convergência com o projeto principal, guardam aderência temática, compatibilidade normativa e adequação sistêmica ao ordenamento jurídico vigente. Além disso, demonstram relevância social e interesse público, com vistas ao fortalecimento do combate às organizações criminosas e à proteção da ordem pública e da paz social, no âmbito da legislação penal e processual penal.

Nesse cenário, propomos a aprovação do Substitutivo nos mesmos moldes do mérito apresentado no relatório aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com alterações pontuais abaixo demonstradas.

A alteração proposta originalmente modifica o art. 2º da Lei nº 13.260/2016, alterando o *caput* e incluindo um parágrafo único, o que inadvertidamente remove os §§1º e 2º do artigo atual, privando a lei dos conceitos básicos do ato terrorista. Para corrigir isso, sugerimos que o artigo 4º seja reformulado para manter o caput conforme proposto no







substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, enquanto restaura e atualiza os §§1º e 2º.

O caput define terrorismo como atos violentos com fins políticos ou ideológicos, motivados por xenofobia, discriminação ou preconceito, enquanto o novo §3°, especifica as ações das organizações terroristas, incluindo causar terror, desestabilizar instituições, promover medo, comprometer a integridade territorial e engajar-se em atividades transnacionais que ameaçam a segurança.

As demais alterações decorreram da incorporação de dispositivos constantes dos projetos apensados.

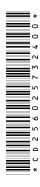
A inclusão dos incisos VI e VII ao §1º do art. 2º da Lei 13.260/2016, tem como propósito afetar financeiramente as organizações criminosas e milícias que praticam atos de terrorismo utilizando como fonte de renda a exploração sistemática do comércio local por meio da imposição de taxas ilegais, extorsões e do controle violento de atividades econômicas em determinadas regiões.

A inclusão do parágrafo único no referido artigo tem por finalidade reforçar o combate ao papel estratégico e estrutural exercido pelas lideranças criminosas. Reconhece-se, assim, que os chefes de organizações, milícias ou facções, embora não executem diretamente as condutas típicas, são os verdadeiros responsáveis pelo planejamento, coordenação e aproveitamento dos frutos da atividade criminosa, exercendo controle efetivo sobre sua dinâmica e perpetuação.

Ademais, no tocante às alterações propostas à Lei nº 13.260/2016, destacam-se a tipificação de novas condutas relacionadas ao terrorismo e a inclusão do Art. 11-A que visa conferir prioridade de tramitação aos procedimentos investigativos e judiciais, contribuindo para a celeridade e efetividade da persecução penal, sem comprometer as garantias do devido processo legal. A medida encontra amparo em precedentes legislativos que reconhecem o tratamento procedimental diferenciado como resposta proporcional à gravidade e ao impacto social de determinados crimes.

Já em relação à alteração do art. 35 da Lei nº 11.343/2006 (associação para o tráfico) e do art. 2º da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa) reflete a necessidade de







enfrentar com maior rigor a criminalidade estruturada, que representa ameaça concreta à ordem pública, ao sistema de Justiça e à estabilidade social. O endurecimento penal, nesse contexto, visa desarticular essas estruturas, enfraquecer lideranças e reduzir a capacidade de articulação e expansão dessas organizações no território nacional.

Assim, a nosso ver, constata-se que PL 3.283/2021, bem como seus apensados PL 4.465/2024, PL 245/2025 e PL 1.021/2025, são dotados de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Por essas razões, no mérito, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.283/2021, bem como seus apensados PL 4.465/20234, PL 245/2025 e PL 1.021/2025, e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na forma de substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKY.

Relator







### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### SUBSTITUTIVO AO PL Nº 3.283, DE 2021

Institui a Lista de Organizações Terroristas, altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, e dá outras providências.

#### O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1°. Esta lei cria a Lista de Organizações Terroristas, altera o conceito de terrorismo do art. 2° Lei n° 13.260, de 16 de março de 2016, apimora o conceito de Organização Terrorista, cria novos tipos penais, e dá outras providências.
- Art. 2°. São consideradas organizações terroristas, nos termos do art. 2°, da Lei n° 13.260, de 16 de março de 2016, as constantes no Anexo, que é parte integrante desta Lei.
- Art. 3º Fica facultado ao Poder Executivo, por meio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, elaborar lista própria das organizações e entidades classificadas como terroristas, devendo constar, no mínimo, as elencadas no Anexo desta Lei.
- Art. 4º O art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:
  - "Art. 2º O terrorismo consiste na prática, por um ou mais indivíduos, dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião ou com o emprego premeditado, reiterado ou não, de ações violentas com fins políticos ou ideológicos, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio ou a paz pública ou sua incolumidade.

3 1	0				
ŚΙ	U				

VI – estabelecer, mediante violência ou grave ameaça, qualquer tipo de controle do comércio de bens ou de serviços;







VII – impor, por qualquer meio, cobrança ou outra espécie de vantagem em troca de segurança ou como condição para o exercício das liberdades individuais ou de atividade econômica.

82	0				
0 2	-				

- §3º Incluem-se no conceito de Organização Terrorista as Organizações Criminosas, nos termos da Lei nº 12.850 de 2 de agosto de 2013, que, por meio de suas ações, demonstrem um padrão de conduta que visa:
- I. Causar terror na população ou em grupos específicos da sociedade mediante ato de violência ou de intimidação de alcance coletivo;
- II. Desestabilizar instituições governamentais, incluindo forças de segurança e sistemas de justiça, para o fim de assegurar a impunidade e de impedir seu funcionamento regular;
- III. Promover o medo generalizado, o pânico ou a coação, seja por meio de atos violentos, ameaças ou intimidação sistemática;
- IV. Realizar ações destinadas a prejudicar a integridade territorial ou a soberania do Estado;
- V. Engajar-se em atividades transnacionais que ameacem a paz e a segurança internacionais;
- VI. Estabelecer um domínio territorial para a prática de crimes violentos, incluindo, mas não se limitando a, atos de terrorismo, planejamento e execução de ataques violentos, produção e tráfico de drogas, armas e explosivos.

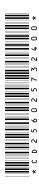
Parágrafo único. Aumenta-se a pena em até 2/3 se o agente exercer comando ou liderança, individual ou coletiva, mesmo que não tenha praticado pessoalmente os atos materiais de execução" (NR)

Art. 5°. O art. 11° da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11º A competência para o processo e julgamento dos crimes previstos nesta lei é da Justiça Federal, se o último ato de execução ou resultado tiver abrangência transnacional e da Justiça Comum, nos demais casos, cabendo à Polícia Federal e às Polícias Civis atribuição concorrente para a investigação criminal em sede de inquérito policial, nos termos do inciso IV do art. 109 da Constituição Federal "

Art. 6°. A Lei n° 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:







"Art. 6°-A. Incitar, publicamente, a prática de ato terrorista:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a incitação é feita por meio virtual, utilizando-se de perfil anônimo ou falso.

Art. 6°-B. Fazer, publicamente, apologia de ato, grupo ou organização terrorista, ou de seu autor ou integrante:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 6°-C. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como ato terrorista:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

Art. 6°-D. Impedir ou, de qualquer forma, embaraçar a investigação de infração penal que envolva organização terrorista:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 11-A. Os inquéritos policiais e processos judiciais que apurem a prática de crime de terrorismo ou ato equiparado terão prioridade de tramitação em todas as instâncias." (NR)

Art. 7°. O art. 35 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar passa a vigorar com a seguinte redação:

٠.	Art	-35	5								
-				 	 	 • • • • •	 	 	 	 	• • • •

Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa." (NR)

Art. 8°. O art. 2° da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar passa a vigorar com a seguinte redação:

' A rt 20			
'Art 2°			

Pena reclusão de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas." (NR)







Art. 9°. O art. 288-A, do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão, para o fim de cometer crimes:

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e pagamento de 2.000 (dois mil) a 3.000 (três mil) dias-multa." (NR)

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **ANEXO**

#### LISTA DE ORGANIZAÇÕES TERRORISTAS

Comando Vermelho

Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra

Movimento dos Trabalhadores Sem-Teto

Família do Norte

Primeiro Comando da Capital

Amigos dos Amigos

Cartel do Norte

Okaida

Nova Okaida

Facção Estados Unidos

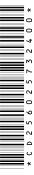
Terceiro Comando Puro







Primeiro Comando de Vitória União do Norte Equipe Rex Equipe Real Trem Bala Família Terror do Amapá União do Crime do Amapá União Criminosa Primeiro Comando do Panda Mercado do Povo Atitude Crias da Tríplice Caveira Ordem e Progresso Bonde dos Ajeita Katiara Amigos Para Sempre Comando Classe A



Bonde dos 30

Bonde dos 13



Irmandade Força Ativa Responsabilidade Acreana (IFARA)
Guardiões do Estado
Bonde do Maluco
Bonde dos 40
Sindicato do Crime
Primeiro Comando do Maranhão
Família Monstro
Máfia Paranaense
Manos
Bala na Cara
Abertos
Unidos pela Paz
Primeiro Comando do Interior
Os Tauros
Os Brasas
Primeiro Grupo Catarinense
Comando pelo Certo
Farrapos
Vândalos







Mata Rindo

Grupo K2

Cebolas

Primeiro Comando do Interior

Força Revolucionária Catarinense

Primeiro Crime Revolucionário Catarinense

Máfia tocantinense

Comando Vermelho de Goiás

Comando Vermelho de Santa Catarina

Comboio do Cão

Al-Qaeda

Al-Qaeda no Iraque

Al-Qaeda no Magreb Islâmico

Boko Haram

Estado Islâmico

Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia - Farc

Euskadi Ta Askatasuna (ETA)

Partido Comunista das Filipinas

Movimento Islâmico do Uzbequistão







Exército Republicano Irlandês

Novo IRA

Talibã

Hamas

Hezbollah

Jihad Islâmica da Palestina

Irmandade Muçulmana

Tigres de Liberação do Tamil Eelam

Lashkar-e-Toiba

Exército de Libertação Nacional da Colômbia

Frente pela Libertação da Palestina

Organização para a Libertação da Palestina

Sendero Luminoso

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2025.

Deputado DĚĽEGADO PAULO BILYNSKYJ

Relator



